



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Publicado em ___/___/___
Edição nº: _____
Jornal: _____

Assinatura

DECRETO Nº 5304 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E A APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2892, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL, PARA SUA FIEL EXECUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, incisos IV,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal, criado pela Lei Municipal nº 2892, de 05 de dezembro de 2011, que se destina a promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não, ajuizados ou a ajuizar, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010.

Artigo 2º - São benefícios concedidos pelo Programa de Estimulo à Regularização Fiscal:

I – Redução de 100% (cem por cento) dos encargos que recaem sobre a obrigação principal para pagamento à vista, caso em que o Documento de Arrecadação - DAM será requerido até 09 de junho de 2012, sendo de total responsabilidade do contribuinte a indicação dos débitos a serem quitados, não cabendo a alegação de desconhecimento de existência de outros débitos que porventura não foram pagos;

II – Redução de 90% (noventa por cento) dos encargos incidentes sobre a obrigação principal, para pagamento parcelado em até 12 (doze) vezes;

III – Redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos incidentes sobre a obrigação principal, para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes;

IV - Redução de 70% (setenta por cento) dos encargos incidentes sobre a obrigação principal, para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes;

V - Redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos incidentes sobre a obrigação principal, para pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes;

VI - Redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos incidentes sobre a obrigação principal, para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) vezes;

VII – Remissão dos créditos de origem tributária ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2010, ainda que apurados posteriormente, que, atualizados, incluindo os encargos legais, sejam iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Artigo 3º - O contribuinte interessado em alguma das modalidades de benefícios concedidos por este Programa deverá requerer a sua adesão, optando pelo pagamento á vista ou parcelado, observando o prazo previsto para cada modalidade.

§1º - A adesão ao Programa, na forma do inciso I, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2892, de 05 de dezembro de 2011, dar-se-á com o pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua solicitação e emissão do Documento de Arrecadação - DAM.

§2º - O solicitante que requerer o benefício concedido no inciso I, do artigo 2º, no ultimo dia da vigência da Lei devesa efetuar o pagamento neste mesmo dia.

§3º - A adesão ao Programa, na forma do inciso II, do artigo 2º, de Lei Municipal nº- nº 2892, de 05 de dezembro de 2011, dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo e o pagamento de primeira parcela, que devesa ser efetuado até 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação do deferimento.

Artigo 4º - As parcelas são mensais e sucessivas e o atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará em multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela.

Artigo 5º - A formalização de pedido de ingresso no Programa para parcelamento de débito devesa ser efetuada até o dia 09 de junho de 2012, na forma do art. 4º.

Artigo 6º - A solicitação para inclusão no Programa devesa, obrigatoriamente, ser instruída com os documentos relacionados no artigo 7º, da Lei Municipal nº 2892, de 05 de dezembro de 2011.

§1º - O representante legal do contribuinte, a que se refere o artigo 7º, II, da Lei Municipal nº 2892, de 05 de dezembro de 2011 devesa apresentar Procuração com os poderes expressos para transigir, firmar compromisso, assumir obrigações, reconhecer e assumir dívida e, quando for por instrumento particular, devesa ter firma reconhecida.

§2º - Se o requerente não dispuser de documento hábil que comprove possuir legitimidade para o pedido, se enquadre nas hipóteses previstas no inciso IV, do artigo 7º, da Lei, devesa o requerimento vir instruído com o Termo de Assunção de Dívida, além de cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência atualizado, ocasião em que será enquadrado como co-responsável e estará sujeito diretamente às implicações do artigo 10, deste Decreto.

Artigo 7º - Poderão ser incluídos no Programa saldos de parcelamento em andamento, deferidos na forma da Lei Municipais nº 2530/2005.

Parágrafo Único – Os contribuintes que não cumpriram o Acordo de Parcelamento, anteriormente firmado com o Município, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Regularização Fiscal.

Artigo 8º - O valor dos débitos tributários, objeto de adesão ao Programa serão consolidados por inscrição imobiliária ou mobiliária, não sendo permitido reunir no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

mesmo Termo de Acordo - TAP e no mesmo Termo de Assunção da Dívida – TECAD mais de uma inscrição e débitos de origens e natureza diversas.

Parágrafo Único – Aos contribuintes com parcelamento em andamento e aos que não adimpliram com o Acordo firmado com o Município, que reúnem mais de uma inscrição imobiliária ou mobiliária, inclusive créditos de origens diversas, será permitido o deferimento do parcelamento na forma da Lei nº 2892, de 05 de dezembro de 2011, conforme previsto no artigo 3º da mesma, tal como fora anteriormente deferido, não sendo permitido agrupar nestes outros débitos mesmo que de inscrições integrantes do saldo.

Artigo 9º - O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação, em caso de inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou não.

Parágrafo Único – O dispositivo neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, quando só restar 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas vencidas.

Artigo 10 – A rescisão do acordo, nos termos do artigo 6º, da Lei Municipal nº 2892, de 05 de dezembro de 2011, acarretará as seguintes consequências:

- I – Vencimento antecipado das parcelas restantes;
- II – Exigibilidade dos valores não quitados, acrescido dos devidos encargos legais;
- III – Inscrição em Dívida Ativa, nos casos de débitos não inscritos;
- IV – Imediato encaminhamento a Procuradoria Geral do Município para cobrança judicial;
- V - Prosseguimento do processo de Execução Fiscal na forma da Lei.

Artigo 11 – As Certidões de Dívida Ativa que foram objeto de cobrança judicial, na forma do artigo 5º, da Lei Municipal nº 2892, de 05 de dezembro de 2011, no caso de descumprimento do acordo, deverão ter o prosseguimento do feito e, será instruída com o Termo de Acordo inadimplido, aplicando-se ao caso o artigo 174, Parágrafo Único, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN.

Parágrafo Único – As Certidões de Dívida Ativa inseridas no Termo de Acordo, ainda não ajuizadas, serão executadas na forma da lei.

Artigo 12 – Caberá ao Município, através dos Departamentos de Impostos Imobiliário e Mobiliário, da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma do prevê o artigo 7º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2892, de 05 de dezembro de 2011 e o artigo 162 da Lei 2381/2002 - Código Tributário Municipal, cadastrar o co-responsável pelo débito fiscal, quando não houver cumprimento do Termo de Acordo firmado.

Artigo 13 – A remissão dos créditos de que trata o artigo 9º, da Lei Municipal nº 2892, de 05 de dezembro de 2011, inscritos em Dívida Ativa, ocorrerá “ex officio”, por despacho do Secretário Municipal de Fazenda, exarado em processo administrativo, que contenha a relação nominal dos beneficiados, o número de Certidões de Dívida Ativa, o valor da dívida original inscrita, bem como o valor atualizado com os devidos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

encargos, em ordem decrescente de valor. Nos demais casos a remissão será anotada no processo de origem com a rubrica do Diretor responsável pelo lançamento.

Artigo 14 – As declarações constantes do pedido de parcelamento serão de exclusiva responsabilidade do requerente, não implicando a concessão do parcelamento em reconhecimento dos dados declarados, por parte de Fazenda Municipal, nem em renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Artigo 15 – No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido.

Artigo 16 – O parcelamento de débito, uma vez efetivado, implica em adesão aos prazos e condições estipulados na Legislação pertinente, bem como confissão da dívida.

Artigo 17 – A Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, poderá ou não deferir os pedidos de parcelamento de débito solicitados por terceiros que não dispõem de documentos que comprovem vínculo com o contribuinte e ou com imóvel objeto da solicitação, mesmo que instruído com o Termo de Assunção de Dívida.

Artigo 18 – A Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, expedirá as instruções complementares, se necessárias, à implementação do disposto neste Decreto.

Artigo 19 – Constituem partes integrantes deste decreto os anexos I, II, III e IV que contem, respectivamente, os modelos do Requerimento para Parcelamento, do Termo de Acordo, do Termo de Assunção da Dívida e a Declaração.

Artigo 20 – Este Decreto entrará em vigor retroagindo os seus efeitos a partir do dia 09 de dezembro de 2011.

Artigo 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

José Rechuan Júnior
Prefeito Municipal